

PROCESSO Nº: **0800086-66.2015.4.05.8105 - APELAÇÃO**
APELANTE: **FUNDACAO QUIXADAENSE DE FOMENTO**
ADVOGADO: **MARIA ROSÂNGELA LEMOS GIRÃO (e outro)**
APELADO: **INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL**

REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL **Élio Wanderley DE SIQUEIRA FILHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (RELATOR CONVOCADO): Insurge-se a Fundação Quixadaense de Fomento ante sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda, que julgou improcedente a pretensão deduzida nos embargos, mantendo incólume o feito executivo.

Requer o apelante, em resumo, o direito ao reconhecimento que a penhora efetivada através do Sistema BacenJud recaiu sobre verbas alimentares, visto que o dito bloqueio prejudicará os funcionários e colaboradores, cita, ainda, o art. 649, IV, do CPC.

Pede, ainda, o imediato desbloqueio dos valores penhorados em conta corrente e fundo de investimento em nome da apelante.

Por fim, pleiteia que seja aceito os bens indicados pela recorrente na Nota Fiscal nº 000000.830, com base no art. 620 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório.

Desembargador Federal **Élio Wanderley de Siqueira Filho**

Relator Convocado

PROCESSO Nº: **0800086-66.2015.4.05.8105 - APELAÇÃO**
APELANTE: **FUNDACAO QUIXADAENSE DE FOMENTO**
ADVOGADO: **MARIA ROSÂNGELA LEMOS GIRÃO (e outro)**
APELADO: **INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL**

REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL **Élio Wanderley DE SIQUEIRA FILHO**

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (RELATOR CONVOCADO): O recorrente ajuizou os embargos à execução com a pretensão de obter o desbloqueio de valores resultantes de penhora *on line* realizada nos autos da execução fiscal nº 0000045-3520154058105.

Não há como acatar as razões recursais do apelante de que o bloqueio BACENJUD prejudica o andamento de suas atividades, visto que a penhora não recaiu sobre nenhum bem impenhorável destacado no art. 649 do CPC.

Ademais, o apelado não está impelido a aceitar a indicação dos bens para substituição da penhora, conforme os ditames do art. 11 da LEF e dos arts. 655 e 655-A do CPC. Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes alusivos à matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA PELA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a nomeação de bens efetivada pela parte executada, determinando o bloqueio online das contas desta através do BACENJUD.*
- 2. A jurisprudência do STJ e desta Quarta Turma é no sentido de ser lícito ao credor recusar a nomeação de bens oferecidos à penhora quando não observada a ordem legal prevista no art. 655 do CPC, não implicando ofensa ao art. 620 do mesmo Código. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1429183/RS, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 05/11/2015; STJ, AgRg no REsp 1335152/RS, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJE 09/10/2015; TRF-5, AG142860/SE, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma, DJE 22/10/2015; TRF-5, AG132553/PE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE 05/09/2013.*
- 3. No caso dos autos, o bem imóvel ofertado, ainda que avaliado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), apresenta-se de difícil alienação e é provável que eventualmente sirva de lastro a outras execuções - há notícia nos autos - movidas contra a agravante. Não bastasse, o referido imóvel encontra-se localizado no Município de Garanhuns/PE, embora a execução fiscal tenha sido ajuizada no Estado do Ceará, o que por certo comprometerá sobremaneira a satisfação do crédito exequendo.*
- 4. Acerca da cobrança indevida da taxa de fiscalização e controle ambiental, as argumentações trazidas neste instrumental não foram analisadas pelo juízo de primeiro grau, não podendo aqui ser enfrentadas, sob pena de supressão de instância.*
- 5. Agravo de instrumento não provido e agravo regimental julgado prejudicado.*

(PROCESSO: 00026346520154050000, AG143114/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 01/12/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 03/12/2015 - Página 188).

"EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM CONTIDA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, considerando a recusa da Fazenda*

Nacional quanto ao pedido de substituição de penhora que recai sobre bem imóvel em que funciona a sede da empresa por outro imóvel situado no Estado da Bahia, determinou que, no prazo de 10 dias, os executados pagassem o débito ou indicassem outros bens à penhora.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de ser possível ao exequente recusar o oferecimento à penhora de bens que desobedecem a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n° 6.830/80, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (Precedente: AEARESP 201201871397, Dje: 07/03/2013)

3. É possível à Fazenda Pública recusar a substituição da penhora sobre bem imóvel por direitos do compromissário comprador, pois estes, conforme entendimento do STJ (Precedente: AGRESP 200300148178, Dje: 23/03/2011), apesar de penhoráveis, sucedem o primeiro na ordem legal de preferência inserta no art. 11 da Lei 6.830/80.

4. Improvimento do Agravo de instrumento. Agravo regimental prejudicado.

(PROCESSO: 00039139620144059999, AG139876/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 25/11/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 27/11/2014 - Página 197)."

Por essas razões, nego provimento à apelação, para manter a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Desembargador Federal **Élio Wanderley de Siqueira Filho**

Relator Convocado

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Penhora via BACENJUD. Manutenção da garantia. Nomeação de bens à penhora. Possibilidade da recusa pelo exequente, em face do descumprimento à ordem estabelecida nos arts. 655 e 655-A do CPC. Legalidade da constrição. Precedentes. Apelação improvida.

PROCESSO Nº: **0800086-66.2015.4.05.8105 - APELAÇÃO**

APELANTE: **FUNDAÇÃO QUIXADAENSE DE FOMENTO**

ADVOGADO: **MARIA ROSÂNGELA LEMOS GIRÃO (e outro)**

APELADO: **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**

REL. CONVOCADO : **DESEMBARGADOR FEDERAL Élio Wanderley DE SIQUEIRA FILHO**

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Penhora via BACENJUD. Manutenção da garantia. Nomeação de bens à penhora. Possibilidade da recusa pelo

exequente, em face do descumprimento à ordem estabelecida nos arts. 655 e 655-A do CPC. Legalidade da constrição. Precedentes. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife, 26 de janeiro de 2016

(data do julgamento)

Desembargador Federal **Élio Wanderley de Siqueira Filho**

Relator Convocado